



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n° 276/2006-000-90-00.2

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. No TST-CSJT-226/2006
CONSELHO SUPERIOR DA
TRABALHO.**

ADMINISTRATIVA.

financeira e patrimonial
Trabalho de primeiro e se
como órgão ce
da Constituição Federal.
2. Daí se segue que -
apreciação de ofício,
relevância da matéria -
Superior da Justiça do T
examina diretamente
administrativa,
indeferiu a anulação de

servico .

Vistos, relatados e discutidos estes

CSST-226/2006-000-90-00.3, em que é Interessado **FLORÊNCIO PEREIRA**.

A Presidente da
Acumulação de Cargos Públicos do
14a Região, noticiando a acumul
alimentação, referente ao mês de maio de 2003, d
requisitado, Sr. Florêncio Leonel Aidar Pereira, Auxil
Área Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanent
TRT da 14a Região.

Solicitou a aludida autoridade a a
providências cabíveis no sentido de devolução aos cofre6
Legislativo da importancia indevidamente recebida.

O Eg. TRT de origem, ao constatar que *b*
Florêncio Leonel Aidar Pereira não se encontrava lotado naq?e
mas, sim, ã diçposição da Assembléia Legislativa
Rondônia, oficiou aquele órgão no

**TST - 753002522PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. No TST-CSJT-226/200**

que no prazo de cinco dias comprovasse a devolução
devidos, **sob pena de imediata cessação de sua disposição
Legislativa.**

Ante a inércia do referido servidor, o ce-
Presidente do TRT de origem determinou a cessação da dis ade
do Requerido perante a Assembléia Legislativa a partir d 005
(fls. 23/24).

Notificado o Servidor a respeito do rio
retorno ao Tribunal Regional e lotação na Diretoria de de
Material e Patrimônio a partir de 10/10/2005 (£1. 25).

O Servidor, sob a alegação de que "se e em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

viagem **no período de 12 a 16.10.2005, por** autorização **d** de **Gabinete/ALE-RO"**, requereu o abono de faltas, porquanto a que não poderia ser punido no período em que ainda esta ndo serviços à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia A Exma. Sra. Juiza Presidente do TRT de não acolheu as justificativas apresentadas (fls. 47/48). Irresignado, o Servidor interpôs de ~reconsideração e, caso mantida a decisão da PresidGncis tou remessa do feito ao Órgão Especial para apreciação rso administrativo (fls. 52/59).

O Eq. Tribunal Pleno do TRT de os gou provimento ao recurso administrativo do Servidor, man r. decisão exarada pela Exma. Juiza Presidente do TRT que as justificativas apresentadas para o abono de faltas.

Consignou o Eg. Colegiado a quo: intermédio da publicação da Portaria nu 207212005, no Diário] do Trabalho, no dia 10.10.2005 (fl. 27). Acrescente-se, por merecem credibilidade a cópia da ficha de frequê ciência da decisão de retorno, esta asrinada pelo de 2005, na Assembléia Legislativa do Eqtado de Rondônia, chefia naquele órgão teria transmitido o conteúdo do 681/2005/GP, ali recebido em 10.10.2005 (fl. 38) , e n necessidade de cumprir eventual missão daquele Parlame Brasília, dois dias após.

Logo, tendo o servidor intcreisado apresentado uma fic mensal que atesta ter trabalhado normalmente nos d 2005 (fl. 42), deveria ele ter tomado conhecim 681/2005/GP, por meio do qual foi determinado

**TST - 753002522PODER JUDICIARIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. No TST-CSJT-226/**

6r@o de origem (**fl. 381**, pois **esse** expediente foi Assembléia Legislativa naquele dia 10 de outubro do ano e do ténnino da cessão supracitada." **Ifls. 84/85**)

se conclui não haver justificativa válida e

Irresignado, o Requerente interpos recurbo administrativa. Insurge-se contra o v. acórdão regional, p anula~ão das faltas ao serviço imputadas por ocasião da Ato Administrativo que colocou o Servidor à disposição Legislativa do Estado de Rondônia (fls. 89/112). Admitido o recurso (fl. 115), o Exmo. VLC do TRT determinou a remessa dos autos à apreciação do Cole Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Como visto, trata-se de recurso ordinári administrativa encaminhada ao Eg. Conselho Superior da Trabalho para apreciação de pedido formulado por Flor Aidar Pereira, visando à anulação das faltas ao ser

div.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

imputadas por ocasião da revogação do Ato Administrativo q
à disposição da Assembléia Legislativa do Estado de Rondôn
O requerimento, contudo, *não* merece **conhd**
De fato, compete ao Conselho Superior

Trabalho a superv~são administrativa, orçamentária, **5**
patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo
órgão central do sistema, mediante decisões de caráter
segundo dispõe o art. 111-A, **S 20**, inciso 11, da Constituiç9
Extrai-se do Regimento Interno do Con
da Justiça do Trabalho (art. 50) que não se inscreve n
matérias que lhe foram confiadas à apreciação a
administrativa *direta* acerca de pretensão de natureza
individual de servidor público ou de magistrado do trabalh~
Bem ao contrário, reza o art. 50, inci
Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar maténas admini*
o f í c i o ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Traba
de sua relevância, que extrapolem o interesse i n
magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primei

gxaus, com o propósito de uniformização". Por sua vez,
estatuí que lhe cabe também "*apreciar. de oficra ou a req*
qualquer interessado, as decisões administrativas dos
contrariem as normas legais", ou seja, exercer o
legalidade dessas decisões. **PODER JUDICIARIO**

JUSTIGA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC. No TST-CSJT-226/2006

Daí se segue que -ressalvada a apreciaçã
em face da relevância da matéria -o Conselho Superior de
Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontua
corporativa, em favor de magistrado ou servidor; **b) s**
reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional
para controle de legalidade; **c) mesmo** acerca de pleitos **di**
ou servidor que extravasem o interesse individual,
deliberação administrativa diretamente, senão depois de
questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Traba
examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo
É de intuitiva compreensão, pois, que
Superior da Justiça do Trabalho não é órgão administratií
da solução de conflitoç individuais na esfera
Administrativo.

É, em suma, órgão de formulação de poli?
gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de s
controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais ,
Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo,
planejamento estratégico de gestão administrativa, esi
tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Na espécie, a postulação refoge inte
elenco de materias que integram a competência do Conselho.
Com efeito, deflui do Regimento Interno ,

div.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO nº 295/2006-000-90-0000

formulado pelo ora Recorrente substancialmente não se cb
natureza e finalidade precípuas deste Conselho.
Por fim, não se reveste a questão da
relevância, de modo a justificar virtual apreciação de ofic
Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior d
Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não
o interesse individual do requerente.
Brasília, 22 de setembro de 2006.

L 2

JOÃO ORESTE DA ~ZEN

Conselheiro Relatar

Z

1s. 4

00.3

cio,

3 do

dole

pode

alho

rado

toma

ia a

não

elho

bido

eito

ra a

o e

lho.

lver

as

ao

dido

3m a

ária

a do

ssar

Odfica